



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D ã O

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071254-65.2014.815.2001**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

**Apelante** : Claro S/A

**Advogado** : Cícero P. de Lacerda Neto, OAB/PB 15.401 e outros

**Apelado** : Manoel Antônio de Lima

**Advogado** : Flávia F. Portela, OAB/PB 17.673

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM. RAZOABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE NÃO JUSTIFICAM QUANTIA ELEVADA. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Nos casos de negativação indevida, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

- Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em prover parcialmente o apelo.**

## RELATÓRIO

**Manoel Antônio de Lima** ajuizou AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da **Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações**, narrando que foi negativado por débito jamais contratado, referente a serviços da demandada.

Alega que em razão do fato não pode adquirir um imóvel pelo programa “Minha Casa Minha Vida”.

A sentença guerreada julgou procedente o pedido da exordial, condenando a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$18.828,20 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), fls. 104/121.

Nas razões recursais de fls. 124/133, a ré defende que o autor possui um “terminal” habilitado, motivo pelo qual a cobrança é legal.

Na eventualidade, diz que o valor da indenização é excessivo, pugnando pela minoração.

Contrarrazões, fls. 137/144.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 151/153).

É o Relatório.

VOTO

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.**

A apelante pretende a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da exordial, sob o argumento de que o autor, de fato, contratou seus serviços, motivo pelo qual a negativação se deu no exercício regular de um direito.

No caso dos autos, o autor diz que jamais contratou com a ré. Desse modo, a negativação é ilegal.

De fato, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando que o autor contratou seus serviços.

O “Print” de folhas 26, além de ser de confecção unilateral, corrobora com o fato de que os dados do autor foram utilizados indevidamente, na medida em que consta como residente na cidade do Guarujá/SP, endereço completamente diferente do autor.

Assim, restou comprovado o ilícito e o dever de indenizar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.  
1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 2. **Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.** 3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua

revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 521.894/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Passo à quantificação do dano.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do evento, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, bem como as condições do lesante e do ofendido.

Assim, em decorrência do infausto, o autor sofreu vexames em razão da negativação, no entanto, as circunstâncias da lide não apresentam nenhuma peculiaridade ou motivo que justifique a fixação do “quantum” indenizatório em patamar especialmente elevado, a ponto de manter o valor de R\$18.828,20, notadamente porque não há provas que o promovente tenha deixado de adquirir qualquer bem imóvel em decorrência do fato.

Reputo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar os danos experimentados.

Com esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para minorar o valor dos danos**

**morais, passando a ser de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença nos demais aspectos.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relator), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Juiz Convocado**

